

PROCESSO N.º : 2023004085  
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
ASSUNTO : Altera a Lei Complementar n. 25, de 6 de julho de 1998 e a  
Lei Complementar n. 103, de 1º de outubro de 2013.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria do Ministério Público do Estado de Goiás - MPGO, que *altera a Lei Complementar n. 25, de 6 de julho de 1998 e a Lei Complementar n. 113, de 30 de dezembro de 2014.*

Consoante consta da exposição de motivos, em apertada síntese, o objetivo da proposta é reestruturar a carreira dos integrantes do MPGO e, ao mesmo tempo, propiciar maior movimentação funcional para todos seus membros e membras, de forma horizontal e vertical, fato que representa uma aspiração há muito tempo aguardada por toda a classe.

Consta também que, em uma breve exposição da problemática funcional vivenciada no MPGO, constatou-se que sucessivas alterações legislativas acabaram por criar um assistemático plexo normativo, tornando-se ilógicos os mecanismos de provimento de vagas na carreira e levando quase à imobilidade funcional dos membros e membras do MPGO, frustrando uma legítima expectativa criada quando do ingresso na instituição.

Argumenta-se também que, no MPGO, o fluxo da progressão funcional (as promoções) não tem se desenvolvido naturalmente nos últimos anos, o que se dá em razão de uma série de vicissitudes históricas e da falta de um regramento sistemático das normas de mobilidade, a ponto de comprometer até mesmo o desenvolvimento horizontal de movimentação (as remoções). Além disso, alega-se que, estruturalmente, a carreira no MPGO não incentiva ou induz de modo natural a ascensão de seus integrantes. Antes, não somente é dificultada, mas quase que se impossibilita um avanço funcional.

Isso porque existe um número muito menor de promotorias de justiça, hoje classificadas como de entrância final, quando comparadas à



quantidade de promotorias de justiça de entrância intermediária, que representa o degrau imediatamente anterior na carreira. Dessa forma, a carreira se apresenta de forma evidentemente disfuncional para aquelas e aqueles que almejam nela se movimentar verticalmente e, ao seu final, ascenderem ao degrau último, ainda que se falando apenas em cargos de promotora e promotor de justiça.

Arrazoa-se que a presente proposta pretende corrigir essa disfuncionalidade, propondo a elevação de entrância de diversas comarcas mais populosas e com maior número de demandas judiciais e extrajudiciais.

Por fim, conclui-se que o projeto em exame é fruto de uma construção democrática interna, paritária e coletiva, que será capaz de atualizar a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás, corrigir distorções, além de dinamizar e trazer justiça ao processo de movimentação na carreira dos membros e membras daquela instituição.

Os autos vieram a esta **Comissão Mista** para análise de sua legalidade e constitucionalidade, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

É o relato dos autos.

A Constituição Estadual, no art. 116, estabelece que *a organização, atribuições e o estatuto do Ministério Público serão estabelecidos por lei complementar, de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, observados, entre outros princípios ali consignados, a promoção voluntária, por antiguidade e merecimento, alternadamente, de uma para outra entrância e de entrância mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça, além de procedimentos administrativos de sua competência (incisos II e VII). A propósito:*

**Art. 116. Lei complementar, de iniciativa privativa do Procurador-Geral de Justiça, estabelecerá a organização, atribuições e Estatuto do Ministério Público, observados os princípios constantes do art. 128, § 5º da Constituição da República e os seguintes:**

*I ingresso na carreira mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação;*



II - promoção voluntária, por antiguidade e merecimento, alternadamente, de uma para outra entrância e de entrância mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça, observando-se o disposto no art. 93, inciso II, da Constituição da República;

III subsídio fixado com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, observado o disposto no art. 94, § 3º;

IV aposentadoria e pensão por morte, segundo o disposto no art. 40 da Constituição da República;

V - pensão integral por morte, reajustável sempre que forem elevados os vencimentos e proventos dos membros ativos e inativos e na mesma base;

VI - elaboração de lista tríplice dentre integrantes da carreira para escolha do Procurador-Geral de Justiça, pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos, permitida uma recondução;

VII - procedimentos administrativos de sua competência.  
(destacou-se)

Portanto, verifica-se que o presente projeto de lei encontra-se em conformidade com a ordem constitucional vigente, sendo manifestação legítima do Ministério Público, no exercício da sua autonomia funcional e administrativa.

Apenas que, por questões estritamente de ordem técnico-legislativa, ofereço as seguintes emendas:

**EMENDA MODIFICATIVA:** A **ementa** do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei Complementar n. 25, de 6 de julho de 1998, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás e dá outras providências; e a Lei Complementar n. 113, de 30 de dezembro de 2014, que altera a Lei Complementar n. 25, de 06 de julho de 1998, que cria a permuta temporária, a remoção interna e dá outras providências; e dá outras providências”.



**EMENDA MODIFICATIVA:** O atual art. 5º do presente projeto de lei passa a ser art. 4º, com a seguinte redação:

“Art. 4º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei Complementar n. 25, de 6 de julho de 1998:

- a) os incisos I e II do art. 153;
- b) o § 4º do art. 155;
- c) as alíneas “a”, “b” e “c” do § 2º do art. 157;
- d) os §§ 1º e 2º do art. 165;
- e) o art. 166-A;
- f) o § 3º do art. 168;
- g) o § 4º do art. 169;
- h) o § 1º do art. 182;

II - o art. 3º da Lei Complementar nº 113, de 30 de dezembro de 2014.

**EMENDA MODIFICATIVA:** O atual art. 4º do presente projeto de lei passa a ser art. 5º, com a seguinte redação:

“Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação”.

Ante tais razões, **adotadas as emendas supra**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**.

É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em        de        de 2023.

Deputado AMILTON FILHO  
Relator

Rdmm



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 370036003900320035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Amilton Filho** em **04/10/2023 16:58**

Checksum: **E5AC7463EEB5042F833B362E74D07CA0B653B5459091852842D8937B149D4DEE**



---

Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 370036003900320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.